PARECER PRÉVIO - PA00 - 16/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2821/2019
PROTOCOLO	:	1964979
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	:	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	1. FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS nº 8.861 2. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS nº 18.046 3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS nº 22.102
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – FALHAS NA TOTALIZAÇÃO DA PREVISÃO ATUALIZADA DE RECEITAS E NA DOTAÇÃO ATUALIZADA DE DESPESAS– INCONSISTÊNCIAS DO ANEXO 10 E 11 EM RELAÇÃO AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – SOMATÓRIO DOS SALDOS CONTÁBEIS DAS CONTAS CORRENTES RELACIONADAS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DIVERGENTE DO ANEXO 13 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de **Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao atual Ordenador de Despesas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls.1647-1648) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 1704-1705), seguido pelo Ministério Público de Contas, que também concluiu pelo parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 1734-1735).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro relator (fls. 1736-1738), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1750-1819), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 7986/2023** (fls. 1842-1843), concluiu que alguns achados foram sanados, porém, permaneceram irregularidades.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11968/2023** (fls. 1852-1853).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, no entanto, nem todas as irregularidades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1830), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, todavia, **resulta na ressalva** em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas remessas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, RREO (1º bimestre) no exercício de 2018, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 1830), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, todavia, **resulta na ressalva** em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas remessas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 – Relativo à ausência de documentos cuja remessa era obrigatória, consoante apontou a Divisão de Fiscalização (fls. 1830-1831), apesar de intimado, não foram juntados o Parecer do Controle Interno, alguns Extratos bancários e o Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços, e a justificativa do Gestor não afastou a obrigatoriedade da remessa, tampouco foi suficiente para sanar a irregularidade.

Observa-se que a obrigatoriedade do parecer do Controle Interno não pode ser postergada em razão de nomeação posterior de Controlador Interno, pois, no exercício de 2019, tem-se que este cargo deveria estar preenchido para que houvesse o acompanhamento durante o exercício, já que a exigência de Controlador Interno é contínua e já cobrada em exercícios anteriores ao de 2019.

Ademais, observa-se que a Divisão apontou que havia Controlador nomeado para o exercício de 2018, consoante destacou à fl. 1647, o que afasta a justificativa do Gestor quanto as razões para não encaminhamento, portanto, permanece a irregularidade.

Cumpre dizer, quanto ao comprovante de publicação, que realmente a publicação em 2022 de contas de 2019 não atende integralmente a lei, pois prejudica seu propósito de informar tempestivamente aos interessados sobre as contas no exercício.

Contudo, para análise quanto à remessa de documentos, considerando que foram juntados nos autos, entende-se que **cabe ressalva** a fim de determinar ao Gestor que publique os demonstrativos tempestivamente, em observância as normas de transparência e publicidade.

2.4 – Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 1646-1647, 1670-1671 e 1830-1831) são pertinentes, logo, **recomenda-se** que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.5 – A equipe técnica (fl. 1626) e Auditoria (fls. 1679-1683) apontaram inicialmente a existência de dispositivos da LOA do município que autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada. Em reanálise, a Divisão de Fiscalização entendeu que não caberia a declaração de irregularidade, mas apenas recomendação (fls. 1831-1832).

No caso, entende-se que **cabe ressalva** para recomendação ao Gestor a fim de evitar que na LOA constem exceções que acabem por desconfigurar o planejamento orçamentário, conforme apontou a Auditoria (fl. 1682).

Assim, é cabível recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo do Município para que ao elaborarem e aprovarem a LOA não deixem de fixar limites para todos os créditos adicionais eventualmente autorizados em seu conteúdo e para que observem com rigor as disposições dos artigos 2 a 7, I, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c as regulamentações do art. 165, III, § 8º e 167, V e VII, da Constituição Federal de 1988.

2.6 – Quanto as alterações orçamentárias, observa-se que a equipe técnica (fls. 1832 e 1838) entendeu que não foi sanada a irregularidade inicialmente apontada, qual seja, “Créditos adicionais suplementares autorizados através do Decreto nº 25/2018, por anulação de dotação, R$ 1.055.336,94, fls. nº 291/301, registrado com valor divergente no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. nº 136/140, R$ 1.105.336,94, resultando em R$ 50.000,00 de dotação não autorizada nos sistemas da Prefeitura” (fl. 1628)

A esse respeito, a Auditoria acompanhou o entendimento e ainda apontou que “no decreto também constam dois valores, caput e valor suplementado, demonstrando erros em sua elaboração” (fl.1679).

O Gestor (fl. 1768) defendeu que o correto é o registrado e que os Decretos seriam apenas instrumentos auxiliares, destacando que em relação ao Decreto n. 25/2018, o mesmo totaliza R$1.075.336,94, sendo utilizado como recurso R$20.000,00 Superávit Financeiro, R$1.055.336,94 de anulação de dotação

devidamente autorizados pela LOA. Defesa que não foi acatada pela equipe técnica.

A alegação de que os Decretos seriam apenas auxiliares não merece prosperar, pois o Gestor deve buscar a adequação orçamentária, com edição de Decreto, demonstrando a fonte de recurso, em observância à Lei n. 4320/64, consoante também apontou a Auditoria (fl. 1679).

A alteração orçamentária deve estar respaldada no instrumento normativo exigido pela lei a fim de demonstrar a autorização para mudança.

A par disso, no caso, se verifica que no Decreto n. 25/2018 publicado (fls.302/306) constou o total de dotação suplementada e anulada de R$1.075.336,94, sendo que destes R$20.000,00 por superavit financeiro (fl.304), portanto, coerente com a defesa do Gestor.

Com efeito, verificou-se que apesar de constar no artigo 1º o valor de R$ 1.075.336,94, no quadro da suplementação constou total de R$ 1.055.336,94, o que seria menor que a fonte de recurso informada no artigo 2º, pois de R$1.075.336,94, inclusa a de superavit. Contudo, observa-se que não houve suplementação sem fonte de recurso.

Assim, entende-se que **cabe ressalva** quanto a divergência, inclusive com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. nº 136/140, pois não se verificou abertura de dotação sem fonte de recurso.

2.7 - Quanto a despesa com pessoal que superou o limite, o Gestor demonstrou que o percentual superior foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes, consoante apontado pela Divisão de Fiscalização e acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 1832/1833 e 1844).

No caso, considerando a regularização da despesa com pessoal, entende-se que a irregularidade foi sanada, **cabendo apenas ressalva** para que o Gestor busque manter a despesa sempre dentro dos limites, evitando irregularidades futuras, consoante pontuou a Divisão de Fiscalização sobre a necessidade de buscar tomar as medidas quanto do atingimento do limite prudencial.

2.8 – Referente à transparência e publicação, inclusive da LOA, PPA, LDO, RREO e RGF, consoante apontados pela Divisão de Fiscalização (fl. 1833), Auditoria (fls. 1677/1678) e Ministério Público de Contas (fl.1849), **cabe ressalva** para recomendar ao Gestor que faça a devida e tempestiva publicação da lei e dos demonstrativos e se atente sobre o cumprimento da Transparência, disponibilizando as informações no portal do município, consoante LRF, LAI e demais normas que regulamentam a divulgação.

2.9 - Relativo à escrituração irregular das contas, a Divisão de Fiscalização apontou que persistem as seguintes inconsistências (fls. 1834-1835):

- Falhas na totalização da previsão atualizada de receitas e na dotação atualizada de despesas, bem como as inconsistências do anexo 10 e 11 em relação ao Balanço Orçamentário.

- Somatório dos saldos contábeis das contas correntes relacionadas na conciliação bancária diverge do Anexo 13, a diferença de R$ 1.327.949,72 pode influenciar significativamente nos objetivos da contabilidade, não representa fielmente o financeiro e não assegura aos usuários que a informação representa o saldo correto.

Desse modo, acolho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, logo, **configurada a irregularidade** do registro das contas nestes pontos.

Quanto a diferença Ativo x Passivo Financeiros não corresponder ao somatório das fontes de recursos dispostas no quadro do superávit/déficit financeiro, entende-se que **cabe ressalva** no caso em tela, pois foi possível analisar considerando os demais documentos juntados.

Na mesma sorte com relação a designação genérica no Anexo 15 que demanda notas explicativas, o que impõe **ressalva** para fins de determinar ao Gestor que apresente, nos próximos exercícios, notas explicativas para esclarecer registros nos demonstrativos postos de forma genérica.

2.10 – Quanto a impropriedade do Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa, o Gestor apresentou defesa, porém, consoante apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 1834), não foram juntados documentos que comprovem que o cancelamento ocorreu em hipóteses excludentes que permitiriam, como erro de lançamento, prescrição.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica, como do Ministério Público (fls. 1850/1851), para considerar **não sanada** a irregularidade neste ponto.

2.11 - Relativo ao Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 1836 e 1694/1695) aponta que houve desrespeito ao limite constitucional, pois o município efetuou repasse de 7,95% da receita resultantes de impostos do exercício anterior, portanto acima do limite de 7%, segundo o Art. 29-A, § 2º, I, da CF/1988.

O Gestor defendeu que houve devolução do valor da Câmara e que a lei não é clara sobre o cômputo mensal ou anual da devolução, contudo, sustentou que deve ser deduzido do montante.

Verifica-se que o Repasse do Duodécimo acima do limite de 7%, afronta as disposições do art. 29-A, § 2º, I, da CF/1988. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela regularidade do repasse, nos casos de devolução de duodécimo pela câmara municipal, como segue em exemplo:

> PARECER PRÉVIO - PA00 - 79/2023
>
> "Neste ponto, em que pese o repasse à Câmara Municipal no valor de R$ 1.512.303,96, conforme registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal (peça 19, fls. 174-176), deduzindo-se do referido valor a quantia de R$ 43.454,78, relativa à devolução de duodécimo, o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo foi de R$ 1.468.849,18, que representa o percentual de 6,90% da receita base de cálculo (R$ 21.287.263,24), cumprindo assim o limite de 7% estabelecido na regra do art. 29-A, I, da Constituição Federal."
>
> PARECER - PA00 - 6/2020
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REPASSE DE DUODÉCIMO – PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DO LIMITE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.
>
> "Dessa forma, a posição apresentada pela 4ª ICE, nesse aspecto, deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Amambai/MS."

Diante do exposto, considera-se regular o repasse de duodécimo para o poder legislativo municipal no exercício em exame.

2.12 – Com relação aos dados do Fundeb, observa-se que houve registro e respeito aos limites legais, conforme cálculos da Divisão e Auditoria (fls.1654 e 1714).

Quanto a apuração do gasto com MDE, a Divisão de Fiscalização (fl.1836), após a resposta do Gestor, apurou que o Município não cumpriu o mínimo constitucional de 25%, pois verificou uma aplicação de 23,09%.

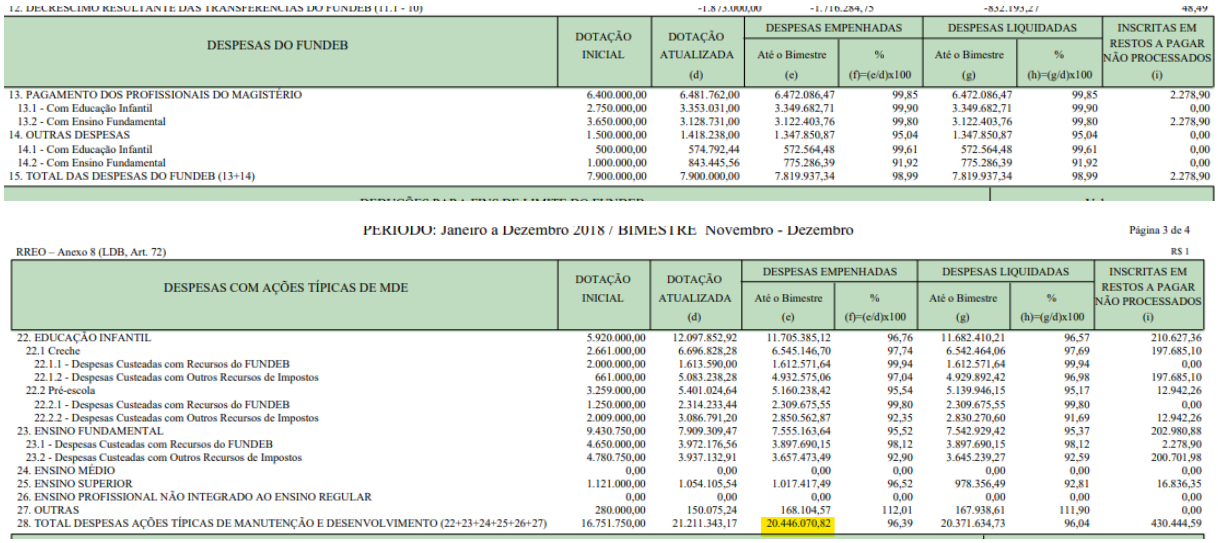
No caso, não se acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização, pois conforme se verifica nos cálculos a seguir, considerando os valores apresentados,

se verificou o atendimento ao percentual mínimo de 25%, pois o valor foi superior.

Seguem tabela com os valores observados e valores extraídos do Portal de Transparência[1]:

Despesa / Fonte de recurso	Programa de Trabalho (fls.104/106)	Anexo 13 consolidado e publicação (fls.585 e 1810/1811)	Anexo 8 do RREO juntado nos autos (fls.1206/1208)	Anexo 8 do RREO no Portal de Transparência
(I) Transf. Fundeb – 60%		6.472.086,47	6.472.086,47	6.472.086,47
(II) Transf. Fundeb – 40%		1.347.850,87	1.347.850,87	1.347.850,87
(III) Total Recursos do Fundeb (= I + II)		**7.819.937,34**	**7.819.937,34**	**7.819.937,34**
(IV) Impostos			1.809.264,19	4.932.575,06
(V) Impostos			5.973.873,74	2.850.562,87
(VI) Impostos			3.657.473,49	3.657.473,49
(VII) Total Impostos (= IV = V + VI)			**11.440.611,42**	**11.440.611,42**
Total Despesa Empenhada com Recursos da Fonte nº 01, Fonte 18 e Fonte 19	**23.961.421,87[2]**		**19.260.548,76[3]**	**19.260.548,76[4]**

Portal de transparência:



DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)x100	
13. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	6.400.000,00	6.481.762,00	6.472.086,47	99,85	6.472.086,47	99,85	2.278,90
13.1 - Com Educação Infantil	2.750.000,00	3.353.031,00	3.349.682,71	99,90	3.349.682,71	99,90	0,00
13.2 - Com Ensino Fundamental	3.650.000,00	3.128.731,00	3.122.403,76	99,80	3.122.403,76	99,80	2.278,90
14. OUTRAS DESPESAS	1.500.000,00	1.418.238,00	1.347.850,87	95,04	1.347.850,87	95,04	0,00
14.1 - Com Educação Infantil	500.000,00	574.792,44	572.564,48	99,61	572.564,48	99,61	0,00
14.2 - Com Ensino Fundamental	1.000.000,00	843.445,56	775.286,39	91,92	775.286,39	91,92	0,00
15. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13+14)	7.900.000,00	7.900.000,00	7.819.937,34	98,99	7.819.937,34	98,99	2.278,90

PERÍODO: Janeiro a Dezembro 2018 / BIMESTRE Novembro - Dezembro — Página 3 de 4

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72) — R$ 1

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)x100	
22. EDUCAÇÃO INFANTIL	5.920.000,00	12.097.852,92	11.705.385,12	96,76	11.682.410,21	96,57	210.627,36
22.1 Creche	2.661.000,00	6.696.828,28	6.545.146,70	97,74	6.542.464,06	97,69	197.685,10
22.1.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.000.000,00	1.613.590,00	1.612.571,64	99,94	1.612.571,64	99,94	0,00
22.1.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	661.000,00	5.083.238,28	4.932.575,06	97,04	4.929.892,42	96,98	197.685,10
22.2 Pré-escola	3.259.000,00	5.401.024,64	5.160.238,42	95,54	5.139.946,15	95,17	12.942,26
22.2.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.250.000,00	2.314.233,44	2.309.675,55	99,80	2.309.675,55	99,80	0,00
22.2.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.009.000,00	3.086.791,20	2.850.562,87	92,35	2.830.270,60	91,69	12.942,26
23. ENSINO FUNDAMENTAL	9.430.750,00	7.909.309,47	7.555.163,64	95,52	7.542.929,42	95,37	202.980,88
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.650.000,00	3.972.176,56	3.897.690,15	98,12	3.897.690,15	98,12	2.278,90
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	4.780.750,00	3.937.132,91	3.657.473,49	92,90	3.645.239,27	92,59	200.701,98
24. ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25. ENSINO SUPERIOR	1.121.000,00	1.054.105,54	1.017.417,49	96,52	978.356,49	92,81	16.836,35
26. ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27. OUTRAS	280.000,00	150.075,24	168.104,57	112,01	167.938,61	111,90	0,00
28. TOTAL DESPESAS AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO (22+23+24+25+26+27)	16.751.750,00	21.211.343,17	20.446.070,82	96,39	20.371.634,73	96,04	430.444,59

A par dos valores apurados, foram feitos dois cálculos, um considerando as informações de despesa do Anexo 8 do RREO e outro com base nos valores registrados no Programa de Trabalho, respectivamente:

[1] Consulta em 29 de novembro de 2023: http://179.109.70.218:8079/TRANSPARENCIA/
[2] Foram desconsiderados os valores duplicados e deduzido o gasto com ensino superior (R$ 1.017.417,49)
[3] R$ 20.446.070,82 – R$ 1.017.417,49 (ensino superior) – R$ 168.104,57 (outras) = 19.260.548,76
[4] R$ 20.446.070,82 – R$ 1.017.417,49 (ensino superior) – R$ 168.104,57 (outras) = 19.260.548,76

MEMÓRIA DE CÁLCULO (dados do RREO)		
Fonte de Recurso – Fonte: Anexo 10 consolidado (fls. 107/111)	**R$**	**%**
1 - Receitas de Impostos Municipais.	**14.061.260,28**	
1.1. IPTU	2.438.101,38	
1.2. IRRF	3.433.614,47	
1.3. ITBI	985.878,04	
1.4. ISSQN	5.410.560,69	
1.5. (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
1.6. Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	52.217,40	
1.7. Dívida Ativa dos Impostos	1.036.205,23	
1.8. Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	704.683,07	
2. Receitas de Impostos Transferidos da União.	**22.412.532,70**	
2.1. Cota-Parte do FPM	21.038.247,03	
2.2. Cota-Parte do ITR	1.313.403,31	
2.3. ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	60.882,36	
2.4. Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
3. Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**24.397.883,01**	
3.2. Cota-Parte do ICMS	21.726.509,94	
3.1. Cota Parte do IPVA	2.441.786,48	
3.3. Cota-Parte do IPI Exportação	229.586,59	
4. Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3).	**60.871.675,99**	
5. 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (4 x 25%) → % = 25%.	**15.217.919,00**	**25,00**
6.Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**- 832.193,27**	
6.1. Receitas destinadas ao FUNDEB	8.879.723,26	
6.2. Receitas recebidas do FUNDEB	8.047.529,99	
7. Despesa Empenhada com Recursos de Receitas de Impostos, Transferência de Impostos – Educação e Transferências do FUNDEB. Fonte: Anexo 8 do RREO (fls.1206/1208)	**19.260.548,76**	
8. (-) Despesas com Educação não Computadas para Apuração do Percentual Mínimo em MDE	**-728.932,25**	
8.1. Despesas realizadas com Educação com recursos de impostos vinculados ao ensino não consideradas como MDE pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. *No total lançado na linha 7 já foi desconsiderada a despesa com ensino superior (R$ 1.017.417,49) e outras de R$ R$ 168.104,57*	0,00	
8.2. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	- 832.193,27	
8.3. Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB. (Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Linha 92)	0,00	
8.4. Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos.	0,00	

(Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Linha 93)		
8.5. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino. (Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Linha 94)	103.261,02	
8.6. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino. (Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Linha 95)	0,00	
8 - Total da Despesa empenhada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE (7 - 8)	**19.989.481,01**	**32,84**
9 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 8 ≥ 5 → Irregular 8 < 5.	**Regular**	

MEMÓRIA DE CÁLCULO (Programa de Trabalho)		
Fonte de recurso - Fonte: Anexo 10 consolidado (fls. 107/111)	**R$**	**%**
1 - Receitas de Impostos Municipais, com Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos e Dívida Ativa	14.061.260,28	
2 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	22.412.532,70	
3 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	24.397.883,01	
4 – Total Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3) → % = 100%.	**60.871.675,99**	**100,00**
Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes	**R$**	**%**
5 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes. Fonte: Programa de Trabalho de Governo Consolidado, (fls.104/106).	**23.961.421,87**	
6 - (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. → Fonte: Programa de Trabalho de Governo. ***No total lançado na linha 5 já foi desconsiderada a despesa com ensino superior (R$ 1.017.417,49)*** ***O valor de é porque foi deduzido da despesa registrada de alimentação (R$ 510.986,10) o valor do repasse a título de PNAE (R$ 228.265,82), para evitar duplicidade de deduções.***	282.720,28	
7 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 8 do RREO, linha 94 – fl. 1208.	103.261,02	
8 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (5 - 6 - 7 → % = (8/ 4).	**23.575.440,57**	
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	**R$**	**%**
9 - Receitas Destinadas ao FUNDEB.	8.879.723,26	
10 - Receitas Recebidas do FUNDEB.	8.047.529,99	
11 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 10 > 9 → = Ganho Financeiro do FUNDEB.	0,00	
12 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 9 > 10 → = Perda Financeira do FUNDEB.	**832.193,27**	

Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%	R$	%
13 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB acima do Limite de Até 5%. → Fonte: Anexo 8 do RREO, linhas 73/74 – fl. 1207.	0,00	
14 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 11.	0,00	
15 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do FUNDEB. (fl. 52 do TC/2654/2019)	0,00	
16 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do FUNDEB. (fl. 52 do TC/2654/2019)	9.185,26	
17 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	0,00	
18 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	480.143,02	
19 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	0,00	
20 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	228.265,82	
21 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	55.402,73	
22 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	19.937,56	
23 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	0,00	
24 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	190.136,60	
25 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	0,00	
26 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo 8 do RREO, fls. 1206/1208.	0,00	
27 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado, (fls. 107/111).	14.520,48	
28 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexos 10 e 13 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Balanço Financeiro) do FUNDEB. (fls.52 e 241/243 do TC/2654/2019)	0,00	
29 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. → Fonte: Anexo 8 do RREO, fl. 1208.	0,00	
30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (soma dos valores do item 13 até o item 29)	**997.591,47**	
Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE	**R$**	**%**
31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	15.217.919,00	25,00

32 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (8 + 12 - 30) → % = (42 / 5).	**23.410.042,37**	**38,46**
33 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Regular**	

Assim, apesar da divergência, em ambos os casos foi possível verificar o cumprimento do mínimo constitucional, 32,84% e 38,46%, portanto, **não há falar em irregularidade neste ponto**.

Contudo, cabe recomendar que o Gestor busque o preenchimento devido dos demonstrativos, inclusive, informando os campos de receitas vinculadas, como de saúde e educação no Balanço Financeiro, consoante ponderou a equipe técnica.

Portanto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I.Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao atual Ordenador de Despesas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS